

### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000394265

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000398-27.2016.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante GUALTER DAS NEVES FERREIRA NETO, é apelada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PGE REG SJRP).

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 1º de junho de 2017

# CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 07.210

Apelação Cível nº 1000398-27.2016.8.26.0047

Comarca de Assis / 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Adilson Russo de Moraes Apelante: Gualter das Neves Ferreira Neto

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Ação indenizatória – Veículo, dirigido pelo réu, que avança em intersecção de vias públicas, sem observância da sinalização de parada obrigatória e colide com outro,. dirigido por motorista com preferência de passagem, provocando danos – Excesso de velocidade não evidenciado como concausa para o evento – Causa fundamental para o acidente foi a inobservância de preferência de passagem sinalizada - Danos materiais comprovados por documentação idônea - Lide secundária: Impossibilidade de condenação da denunciada em honorários de advogado, por ter concordado com a denunciação - Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta em relação à r. sentença de fl. 219/22 que julgou procedente ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, condenando o Réu ao pagamento da importância de R\$14.654,14, atualizada desde o desembolso, com juros a contar da citação, despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% o valor da condenação, observada a gratuidade processual. Na mesma ocasião foi acolhida lide secundária, instaurada com a denunciação da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, condenada a responder pelo valor a ser pago pelo Réu, sem condenação aos ônus sucumbenciais, por ausência de resistência à pretensão.

Apela o Réu, pretendendo a reversão do julgado, insistindo em que o acidente se deu em razão do condutor da viatura oficial imprimir velocidade acima da regulamentar para o local. Argumenta que o valor da indenização deve ser aquele do menor orçamento apresentado. Na lide secundária, busca a condenação da denunciada nos ônus processuais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso não comporta provimento.

Desde a petição inicial já havia prova pré-constituída, informando que a preferência de passagem no local onde ocorreu o acidente, intersecção da rua Nagila Jubran com a rua Vitor Romano, Comarca de Assis, era da viatura do Governo do Estado (fl. 2).

E na contestação esta preferência de passagem não foi negada, sustentando o réu que o acidente teria ocorrido porque a viatura trafegava em velocidade incompatível com o local, ressalvando que "ao contrário do alegado, não foi o veículo conduzido pelo Requerido quem deu causa ao acidente ocorrido em 26/03/2014, mas sim o condutor da viatura policial, que estava acima da velocidade máxima permitida para aquela localidade".

E no "Laudo Técnico Pericial" anexado por cópia aos autos (fl. 59/63), os peritos concluíram que:

> "c) Cumpre finalmente consignar que deu causa ao presente acidente o condutor do veículo de placas CYX-7548 (Montana), que efetuou manobra de inrgresso em outra via sem tomar as devidas cautelas para realizar a manobra com segurança".

O Apelante, por sua vez, não comprovou o alegado excesso de velocidade empreendida pela viatura. Além disso, não se questiona a relevância da velocidade observada por veículos que se acidentam em cruzamentos sinalizados. Porém "se, diante das circunstâncias excepcionais, restar comprovado que o excesso de velocidade constituiu-se na causa exclusiva da colisão, a responsabilidade será unicamente do condutor que estava na



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

preferencial e que abusou de seu direito de prioridade de passagem. Se apenas concorreu eficientemente para o evento, as culpas devem ser repartidas. Contudo, se a colisão ocorreu porque o veículo que estava na preferencial teve a sua frente cortada repentinamente por quem nela ingressou sem as devidas cautelas, pouco importa a velocidade vivaz daquele, este último será responsabilizado totalmente." (Carlos Roberto Gonçalves in Responsabilidade Civil, 15ª Edição, Editora Saraiva, p. 704).

Neste sentido, a jurisprudência desta corte:

"ACIDENTE DE VEÍCULO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLISÃO INGRESSO NA VIA PREFERENCIAL PELO VEÍCULO DO RÉU SEM OBSERVAR A SINALIZAÇÃO EXISTENTE NO LOCAL DE "PARE", INTERCEPTANDO A TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA DOS AUTORES (...) De outra parte, ainda que houvesse excesso de velocidade da motocicleta, nada aconteceria se o veículo Monza, não interceptasse a sua trajetória."

(Apelação nº 0377410 52.2009.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Paulo Ayrosa, j. 17.12.2013).

Destarte, quanto ao mérito, não comporta reparos a r. sentença, o mesmo ocorrendo no que se refere à condenação pelos danos materiais. Sobre a questão se decidiu fundamentatamente:

"A alegação do requerido de que a licitação deveria ocorrer na modalidade de convite e não de registro de preços, não pode ser acolhida, já que registro de preços não é modalidade de licitação. Ademais, eventual irregularidade no processo licitatório, que alias, não ficou demonstrada nos autos, não tem o condão de retirar a



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

responsabilidade do requerido com relação aos comprovados gastos para o reparo da viatura.

Além disso, os orçamentos de fls. 52/54 foram realizados em maio de 2014, visando instruir o procedimento administrativo. Contudo, a contratação pela administração publica geralmente é demorada, inclusive por depender de licitação, de modo que os serviços foram realizados apenas em abril de 2015 (fls. 129/130), justificandose a diferença de preços.

Assim, é devido o valor gasto pela autora na recuperação do veiculo (fls. 127/130). Observe-se, porém, que por não se tratar de debito tributário, não há que se falar em seu calculo em UFESPs. O valor gasto deve ser corrigido monetariamente a partir do desembolso, com juros de mora a partir da citação."

Caberia ao Apelante demonstrar que o valor efetivamente desembolsado pela Apelada estava em dissonância aos praticados no mercado, o que também não fez. Aliás, existe comprovação absolutamente idônea sobre o valor pago a fls. 118, com emissão de nota fiscal eletrônica de serviço.

Melhor sorte, não merece o apelo quanto à lide secundária, uma vez que não havendo resistência da seguradora, não há falar em condenação em honorários de advogado.

Neste sentido o entendimento desta Corte:

CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autores que requerem indenização por danos morais, em virtude de



#### PODER JUDICIÁRIO

## São Paulo

#### 32ª Câmara de Direito Privado

atropelamento culposo de sua filha, a qual sofreu danos severos e permaneceu longo tempo sob risco de morte -Réus que afirmam se tratar de culpa exclusiva da vítima e/ou culpa de terceiro - Seguradora que aceitou a denunciação da lide e apresentou a apólice com os limites contratados - Dinâmica dos fatos e culpa dos réus demonstrada - Culpa exclusiva da vítima e de terceiro afastadas - Dano moral verificado - Valor que não comporta alteração, visto que proporcional e razoável - Seguradora que responde apenas pelo valor previsto na apólice, e de maneira não solidária - Ausência de resistência por parte da Seguradora que afasta sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono dos autores - Recurso dos autores e dos réus desprovido e recurso da Seguradora parcialmente provido. (TJSP, Apel. nº 0002183-31.2012.8.26.0128, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos von Adamek, j. 11.1.2017)

Ação de indenização. Direito de regresso. Seguradora que promove ação em face de responsável por acidente que ocasionou danos ao veículo segurado. Procedência da lide principal. Culpa do preposto da ré demonstrada. Ré que denuncia à lide sua seguradora. Procedência da lide secundária. Seguradora denunciada que não resiste à denunciação. A falta de resistência à denunciação da lide enseja o não cabimento de condenação da denunciada em honorários advocatícios quando sucumbente o réu denunciante. Precedentes do E. STJ. Apelo da denunciada provido em parte, com observação.

(TJSP, Apel. nº 1043710-28.2015..8.26.0002, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 10.11.2016)



# PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Relator (assinatura digital)